



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO AO PROJETO 003/2025

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidência da Comissão de Legislação Justiça e Redação

Assunto: Parecer Jurídico sobre **Projeto de Lei**
nº 003/2025, do Poder Legislativo Municipal.

Súmula: “**Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Professor(a) Auxiliar para Alunos Autistas em sala de aula.**”

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do **Vereador Frank Peruci**.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a legalidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importa consignar que impende a este Departamento Jurídico tão somente opinar sobre a legalidade do procedimento e a tramitação do processo legislativo, cabendo aos senhores Vereadores o poder discricionário sobre o voto neste tipo de proposição. Ressalto que o presente documento não força vinculante à manifestação do D. Relator que deverá exarar seu parecer conforme seu entendimento em relação ao projeto.



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei municipal encontra amparo para sua regular tramitação, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Campo Magro:

Art. 7º Compete ao Município de Campo Magro:

I - Legislar sobre assuntos de interesse do local;

No entanto, há matérias que são de competências privativas do Poder executivo, conforme previsto na LOM, entre elas destacamos os incisos I e II do artigo 49:

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Neste caso em específico, em primeira análise, poderia se concluir que o projeto estaria eivado de vício de iniciativa o que obstaculizava sua regular tramitação. Pois, poderia a presente Lei interferir na gestão de pessoal ou aumentar a despesa com pessoal. Leis como essa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional lei de Santa Catarina que exigia a presença de um segundo professor em sala de aula nas escolas públicas estaduais de educação básica quando houver aluno com deficiência ou com alguns tipos de transtornos. Em sessão virtual, o Plenário, por maioria, confirmou a medida liminar deferida pelo



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5786 e invalidou a Lei estadual 17.143/2017.

A lei, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), além de exigir a presença do segundo professor, trata de diversos outros aspectos relativos a esses docentes (atribuições, contratação, capacitação, lotação, carga horária, etc.). Segundo o relator, no entanto, **cabe somente ao governador** a iniciativa de propor leis que disponham sobre servidores públicos, “a despeito do louvável propósito de promoção do ensino inclusivo e de tutela, em escolas públicas catarinenses, de alunos com deficiência”.

No entanto, cito que a Lei Federal nº 12.764/12, que trata dos direitos das pessoas com T.E.A., considerou o autista como sendo pessoa com deficiência e concedeu o direito a acompanhante especializado a quem comprovar a necessidade.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
 - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular,



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (grifei)

Não obstante o inciso 4º tenha sido vetado, o direito ainda persiste e consta da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (grifei).**

Ao que se verifica, nos termos das Leis Federais aplicáveis ao tema, o autista, que possui necessidades específicas, tem direito a um professor auxiliar de forma integral e individualizada, independentemente de lei municipal específica.

Assim a lei municipal somente estaria confirmando um comando já existente no âmbito federal, o que no meu entendimento, não teria o condão de criar despesa ou alterar a estrutura administrativa, pois esta obrigação já existe.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que foram observados todos os requisitos básicos necessários à sua criação, a técnica legislativa, em cotejo com a Lei Complementar Federal 95/1998, também está de acordo. Assim, no presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica emite parecer favorável à tramitação da matéria. Recomenda-se, neste caso inserir no texto da lei, a comprovada necessidade.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Magro,
em 26 de fevereiro de 2025.

JEAN CARLOS DE FARIA
Consultor Jurídico da Procuradoria
OAB/PR nº 76.563

ROBERTO DE PAULA
Procurador
OAB/PR 44.481 Mat. 108